



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Su N° 1 À EMENDA N° 1 , AO PROJETO DE LEI N° 22/2021

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1, ao Projeto de Lei 22/2021 em seu artigo 1º, e seu § único:

“Art. 1º - A criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais -- Libras -- e Língua Portuguesa no âmbito da rede municipal de ensino observará o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se escola bilíngue a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas e classes bilíngues, na rede regular de ensino, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2021.

Vereadora Macaé Evaristo

Nota explicativa:

Não resta dúvida de que o fortalecimento da educação bilíngue de surdos deve ser uma causa do conjunto da sociedade brasileira, uma causa associada à causa da

Protocolizado conforme
Portaria nº 100/2021
Em 05/07/21
às 12:32:33



democracia, da inclusão plena das pessoas com deficiência, da igualdade de oportunidades. Esse fortalecimento, no entanto, deve se dar sob os marcos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Ao tornar a educação bilíngue de surdos uma nova modalidade educacional – como a educação de jovens e adultos, a educação indígena, a educação quilombola, a educação do campo ou a educação especial –, o PL valoriza o fato de a comunidade surda ter uma língua própria – a Língua Brasileira de Sinais (Libras) –, além de uma história peculiar atravessada por barreiras e conquistas.

Ao retirar a educação bilíngue de surdos do âmbito da educação especial na perspectiva da educação inclusiva para alçá-la à condição de nova modalidade de ensino, no entanto, o PL não deve fomentar a segregação, uma vez que os educandos com deficiência têm direito à educação escolar inclusiva, ofertada na rede regular de ensino. Ressalva-se, à luz da legislação atual, do disposto no artigo 24 da CDPD (ONU, 2006), que para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”.

O Brasil, ao ratificar essa Convenção, com status de emenda à Constituição Federal (1988), assumiu o compromisso da realização desse direito, assegurando que:

- As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino SF/21549.77714-51 secundário, em



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

- Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Diante do exposto, propomos a presente emenda modificativa, que busca compatibilizar o Projeto de Lei com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ressaltando que a educação bilíngue de surdos deve se materializar na rede regular de ensino, em detrimento da segregação dos educandos surdos em escolas ou classes somente de surdos.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>14</u> / <u>17</u> / <u>21</u>
<u>(Ass)</u>
Responsável pela distribuição